



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.001580/2004-66
Recurso nº 147.068 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.594 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria CSLL - RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO - COMPENSAÇÃO
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A EMBRACO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002

Ementa: CSLL. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. As receitas decorrentes de exportação integram a receita bruta para fins de apuração da base de cálculo da CSLL.

Recurso voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A EMBRACO recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela 4.^a Turma de Julgamento da DRJ/FLORIANÓPOLIS-SC em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de compensações de débitos relativos ao Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (débitos estes relativos a períodos de apuração dos anos-calendário de 2003 e 2004), com créditos relativos à CSLL apurada no ano-calendário de 2002, instrumentada pelas Declarações de Compensação (DCOMP) anexadas às folhas 01 a 60. O valor originário do crédito utilizado nas compensações é de R\$ 17.116.295,10.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC pela homologação parcial da compensação (Despacho Decisório às folhas 230 a 238), fazendo-o com base na assertiva de que a contribuinte teria superestimado seus créditos relativos à CSLL no ano de 2002, ao excluir do cálculo da contribuição devida as suas receitas de exportação. Entendeu a DRF/Joinville que a imunidade prevista no inciso I do parágrafo 2.º do artigo 149 da Constituição Federal de 1988 (dispositivo instituído pela Emenda Constitucional n.º 33/2001) alcançaria apenas as contribuições sociais que têm a receita como sua base de cálculo, não incluindo, portanto, a CSLL, que é apurada a partir do lucro da atividade empresarial.

Em face do critério exposto, a DRF/Joinville recalculou a CSLL em relação ao ano-calendário de 2002 (recomposição dos valores incluídos na ficha 17 da DIPJ/2003), verificando a existência de saldo negativo no montante de R\$ 609.175,77 (folha 237). Com isso, acabou por homologar as compensações no limite deste crédito disponível contra a Fazenda Nacional.

Irresignada com a decisão da DRF/Joinville, encaminhou a contribuinte, por meio de seu procurador – mandato à folha 265 - a manifestação de inconformidade às folhas 247 a 264, na qual se insurge contra a interpretação dada pela autoridade fiscal ao inciso I do parágrafo 2.º do artigo 149 da CF/1988. Em síntese, entende que:

- (a) o artigo 149 da CF/1988 é norma geral aplicável às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, consoante amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência;
- (b) as contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, previstas no artigo 195 da CF/1988 (incluída a CSLL), encontram-se adstritas às disposições gerais do artigo 149 da mesma CF/1988;
- (c) portanto, as alterações da EC n.º 33/2001 no artigo 149 da CF/1988 alcançam a CSLL, razão pela qual as receitas de exportação devem ser excluídas de sua base de cálculo;

(d) a finalidade da imunidade do artigo 149 da CF/1988 é a de estimular as exportações, reduzindo o custo Brasil; objetivo este que não seria alcançado com a interpretação dada pela autoridade fiscal ao dispositivo legal;

(e) se o constituinte quisesse imunizar as receitas de exportação apenas em relação ao PIS e à COFINS, as teria expressamente mencionado no texto constitucional;

(f) com a interpretação dada pela autoridade fiscal, a EC nº 33/2001 não teria razão de ser, dado que as receitas de exportação sempre foram isentas pela legislação complementar (LC nº 07/1970, em relação ao PIS, e LC nº 70/1991, em relação à COFINS).

Por conta destas alegações pleiteia a contribuinte, assim, o reconhecimento de que as receitas de exportação devem ser excluídas da apuração da CSLL e, por extensão, a existência de seu crédito contra a Fazenda Nacional, com a consequente homologação integral das compensações formalizadas.

A decisão recorrida está assim ementada:

CSLL. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO - As receitas decorrentes de exportação integram a receita bruta para fins de apuração da base de cálculo da CSLL.

Solicitação Indeferida.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Em litígio a incidência da CSLL sobre os resultados da exportação ao exterior. Vejamos os fundamentos da decisão de 1ª instância:

a divergência entre a DRF/Joinville e a contribuinte restringe-se à interpretação que dão ao inciso I do parágrafo 2.º do artigo 149 da CF/1988. Com efeito, a matéria de fundo limita-se à questão de se saber se o dispositivo constitucional estende seus efeitos sobre a CSLL, ou seja, se as receitas de exportação podem ou não ser excluídas da base de cálculo desta contribuição social.

Em análise da divergência posta, há que se dizer, de plano, que a posição acerca da questão já foi dirimida, em sede administrativa, por meio da Solução de Consulta Interna n.º 33, de 02/12/2003, que restou assim ementada:

O inciso I do § 2º do art. 149 da CF, introduzido por meio da EC nº 33, de 2001, prescreve imunidade com fim de aliviar as receitas decorrentes de exportação da incidência das contribuições sociais cuja hipótese de incidência seja a receita. **As receitas decorrentes de exportação integram a receita bruta para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, tendo em vista tratar-se de contribuição incidente sobre o lucro. (grifou-se)**

Como se percebe, a Administração Tributária expressamente dispôs que a CSLL incide sobre as receitas de exportação, e que a imunidade constitucional alcança apenas as contribuições sociais que têm a receita como base de cálculo. Assim, diante da manifestação exposta na SCI n.º 33/2003, nada pode esta instância julgadora fazer além de acatar o entendimento explicitado no ato administrativo, o que se faz em estrito respeito à vinculação dos julgadores administrativos ao entendimento expresso em atos tributários, expresso no artigo 7.º da Portaria MF n.º 28/2001:

Art. 7.º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros.

Como se vê, independentemente de qual seja a posição deste julgador acerca da matéria em discussão, verdade é que sobre ela prevalece a vinculação administrativa acima referida.

A questão já foi objeto de diversas decisões deste Conselho, todas desfavoráveis a tese do contribuinte, a exemplo dos acórdãos 101-97.077, 103-23524, 101-95.858, 103-23.178, 101-96.207. Vejamos a ementa do acórdão 101-97.077 de 17/12/2008:

CSLL- RECEITAS DE EXPORTAÇÃO- A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, ao dispor que as contribuições sociais não incidiriam sobre a receita de exportação, alcança apenas as contribuições instituídas com base na alínea “b” do inciso I do art. 195, que são as que incidem sobre a receita ou faturamento, não alcançando a CSLL, que incide sobre o lucro.

Ocorre que esta matéria já foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 56413/SC, cuja ementa e decisão transcrevo abaixo.

RE 564413 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 12/08/2010

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Ementa IMUNIDADE – CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita. IMUNIDADE – EXPORTAÇÃO – RECEITA – LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras. LUCRO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Além disso, na pretensão do contribuinte há um equivoco intransponível: ao invés de excluir o resultado com as exportações, sua pretensão é excluir toda a receita (demonstrativo de fl. 137), logo, as despesas com essas exportações afetam o resultado tributável. A contribuinte deveria, se fosse o caso, apurar o lucro da exploração.

Porém, independentemente disso, o STF, assim com a RFB e este Conselho confirmou a incidência da CSLL sobre os resultados com exportação.

Outrossim, registre-se que cumpre à Unidade de origem evitar a cobrança de tributos em duplicidade, haja vista que foram formalizados diversos processos que versam sobre a compensação do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, não reconhecido.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza